



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED n.º 2-69.2013.6.21.0050
Procedência: SÃO JERÔNIMO-RS (50ª Zona Eleitoral – São Jerônimo)
Relator(a): DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO –
VEREADOR – INELEGIBILIDADE – MORALIDADE – PROIBIDADE
ADMINISTRATIVA – DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO DOS
DIREITOS POLÍTICOS
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: CARLOS HENRIQUE AZZI ARAÚJO

PARECER

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DOLOSO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDA APÓS O
REGISTRO DE CANDIDATURA E ANTES DO PLEITO.**

O ato doloso de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, dano ao erário e gerou a suspensão dos direitos políticos restou reconhecido no acórdão, haja vista que o recorrido, impedido de contratar com o Executivo Municipal, por ser servidor da administração, utilizou-se de interposta pessoa e, de maneira ardilosa, burlou a Lei nº 8.666/93 em proveito próprio

Parecer pela procedência da ação de RCED.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), em face de CARLOS HENRIQUE AZZI ARAÚJO, eleito como segundo suplente ao cargo de vereador nas eleições de 2012, conforme informação trazida na inicial.

O MPE imputa ao recorrido inelegibilidade superveniente, com base em decisão condenatória, em sede de ação de improbidade administrativa, proferida pelo Tribunal de Justiça gaúcho, fls. 28-35, proferida na data de 12/09/2012.

U



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE

Segundo o artigo 258 do Código Eleitoral¹, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação. Sendo assim, o seu termo inicial corre a partir do dia seguinte ao da diplomação, isto é, no presente caso, iniciou-se no dia 20/12/2012, tendo como termo final o dia 23/12/2012 apenas.

Entretanto, conforme o entendimento do Egrégio TSE, tal prazo pode ser prorrogável, tendo em vista a ocorrência do recesso forense no transcurso do prazo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...] 2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente. [...]

(Agravos Regimental em Agravo de Instrumento nº 11450, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 39)(grifou-se).

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso em análise, a ação é tempestiva, tendo em vista que foi interposta em 04/01/2013 (fls.02).

INELEGIBILIDADE POSTERIOR AO REGISTRO E ANTERIOR AO PLEITO

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262, do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso em tela, o objeto da controvérsia é a situação de inelegibilidade (CE, art. 262, inc. I), decorrente da LC Nº 64/90, art. 1º, inc. I, alínea "I").

O recorrido CARLOS HENRIQUE AZZI ARAÚJO foi condenado por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e ofensa aos princípios da administração pública, em acórdão assim ementado:

Ementa: APELAÇÃO CIVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLITICO. CABIMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PARA REMOÇÕES - AMBULÂNCIAS. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. IMPROBIDADE CONFIGURADA COM RELAÇÃO A PARTE DOS RÉUS. PROVA ROBUSTA. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos, que se submetem a diferentes regimes de responsabilidade, conforme as condutas imputadas. Precedentes. Petição inicial que se amolda aos parâmetros do artigo 17,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§6º, da Lei nº 8.429/92 e dos artigos 282 e 283 do CPC. Peça que permitiu a compreensão dos fatos imputados aos réus, bem como sua defesa. Descabidas alegações de inconstitucionalidade da Lei 8429/92, matéria julgada pelo STF na Medida Cautelar nº 2.182/DF.

Comprovado que os apelantes tinham conhecimento da ilicitude de suas condutas, caracterizado está o ato de improbidade previsto no art. 10, incisos I, VIII e XII, e 11, caput da LIA. A conduta ímproba não pode ser presumida. Ainda que seja verossímil que um dos réus soubesse dos atos praticados, não há prova de que tenha participado de sua execução. Inviável a responsabilização objetiva do agente. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037512993, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/09/2012)

Logo, trata-se de inelegibilidade de natureza infraconstitucional que só pode ser alegada em RCED, **se posterior ao registro de candidatura e anterior ao dia do pleito**. É dizer: a regra é aferir as causas de inelegibilidade no momento do registro de candidatura, ressaltando hipóteses fáticas que tornem o candidato inelegível entre o deferimento do registro e o dia da eleição.

No sentido da argumentação, segue excerto do voto-condutor, da Eminente Relatora Cármen Lúcia, no Recurso Especial Eleitoral nº 13130-59.2008.6.05.0089:

Aliás, nesse ponto, importa revelar que "a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ser naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (AgR-RESpe n. 35997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Dje 3.10.2011)

Segue ementa do julgado citado pela ministra:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.
*1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro. 2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente. Conforme jurisprudência do Tribunal, "**A inelegibilidade superveniente deve***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653). Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/10/2011, Página 59). (Grifou-se)

No caso dos autos, o julgamento que importou na alegada inelegibilidade ocorreu em 12.09.2012, ou seja, após o registro e antes do pleito.

2. MÉRITO

No mérito, o RCED deve prosperar.

Segundo entendimento pacificado no âmbito do TSE, para que reste configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90², é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, bem como acarrete suspensão dos direitos políticos:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência. - A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22642, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012) (grifado)

²Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, tais requisitos restaram preenchidos.

Conforme se depreende do acórdão, proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, CARLOS HENRIQUE AZZI ARAÚJO praticou ato doloso de improbidade que implicou, concomitantemente, enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), prejuízo ao erário (art. 10, incisos I, VIII e XII da LIA) e atentou contra os princípios da administração pública (art. 11, *caput* da LIA).

O enriquecimento ilícito restou reconhecido pelo acórdão, assim como o dolo, haja vista que o recorrido, impedido de contratar com a prefeitura por ser servidor da administração municipal, utilizou-se de interposta pessoa e, de maneira ardilosa, burlou a Lei nº 8.666/93 em proveito próprio.

Conforme se verifica de trecho do acórdão, fls. 32-33 verso, CARLOS HENRIQUE AZZI ARAÚJO, por meio da empresa Paulo Ricardo Quintana Fraga – ME, com dispensa de licitação, firmou o contrato emergencial nº 029/2006, de 31 de março de 2006, com o Poder Executivo Municipal e assumiu, de fato, a prestação dos serviços de transporte de enfermos por meio de ambulâncias:

Discutiu-se nos autos a legalidade de contrato emergencial (Contrato Administrativo nº 029/2006, de 31 de março de 2006) firmado entre o Poder Executivo Municipal de São Jerônimo e a empresa Paulo Ricardo Quintana Fraga - ME, que visava à prestação dos serviços de transporte de enfermos por meio de ambulâncias, com dispensa de licitação. Houve conluio entre alguns dos réus, com o propósito de burlar a Lei nº 8.666/93, de maneira ardilosa, em benefício próprio ou alheio.

(...)

Sob essa ótica, a sentença vergastada muito bem enquadrou as condutas descritas na petição inicial à luz da Lei nº 8.429/92, em seus elementos objetivo e subjetivo. Como bem analisado pelo magistrado a quo (fls. 545 verso – 547), as provas dos autos demonstraram o seguinte quanto aos recorrentes Carlos e Paulo e ao recorrido Andrew:

...restou incontroverso nos autos que a empresa contratada, Paulo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ricardo Quintana Fraga – nada mais era do que interposta pessoa utilizada por CARLOS HENRIQUE AZZI DE ARÁUJO, visto que este estava impedido de contratar com o Município.

O requerido CARLOS HENRIQUE era sócio da empresa AZZI E PAIXÃO LTDA, na qual também era sócio Luiz Fernando Saldanha Paixão (Contrato Social às fls. 141/145), que, por sua vez, na época, trabalhava como motorista da Prefeitura Municipal (fls. 88 e 106/112), pois cedido do INSS; estava, portanto, o requerido Carlos Henrique proibido de contratar com o Município, na forma do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

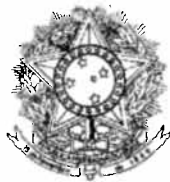
Tanto CARLOS HENRIQUE, como PAULO RICARDO, sejam nas contestações, sejam nos depoimentos pessoais, admitem que o executor dos serviços foi Carlos Henrique, este quem negociou diretamente com a Prefeitura, quem contratou motoristas, quem recebeu o preço e que Paulo Ricardo apenas “emprestou” o nome (fl. 455V, ratificando as declarações da fl. 83).

A prova testemunhal também é neste sentido.

AIR RODRIGUES DA SILVA (fls. 462V/63, ratificando as declarações das fls. 81/2, admitiu que foi contratado por Carlos Henrique – Gasolina para trabalhar como motorista nas ambulâncias e dele recebia o pagamento mensal, “...quem contratou formalmente o depoente foi Paulo Ricardo, que ganhou o contrato, mas quem procurou o depoente para realizar o serviço foi o Gasolina. (...) Não tratou diretamente com Paulo Ricardo o seu contrato de trabalho. Todo o acerto, o contrato e a carteira, era feito por Gasolina”, no mesmo sentido o outro motorista contratado, CIRO LUÍS SANTOS MARTINS (fl. 494), que considerava Gasolina como o seu chefe.

EVANDRO AGIZ HEBERLE (fl. 493v), na época vereador, “D: Sabe quem foi contratado Doutora, para fazer esse trabalho? T: Quem eu sei que estava fazendo, prestando serviço, era o Carlos Henrique...também, tinha alguns motoristas que trabalhavam com ele, mas acho que ele coordenava o serviço, digamos assim, o “dono do serviço”.

Restou claro, portanto, o expediente simulatório no qual o requerido CARLOS HENRIQUE utilizou-se, ou seja, o réu PAULO RICARDO QUINTANA FRAGA, era mera longa manus, a fim de contratar com o Município, na qual estava legalmente impedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto ao conhecimento de tal expediente pelo, à época, Prefeito Municipal, requerido PAULO DE BORBA DIAS FILHO, em que pese a negativa, não é o que restou demonstrado nos autos, visto que o demandado Carlos Henrique, desde a primeira oportunidade na qual foi ouvido perante o Ministério Público, sempre afirmou que o Prefeito era sabedor; não se pode reconhecer, como pretende o Requerido Paulo de Borba, de imputação com fim político, visando atingir apenas a imagem do administrador, visto que Carlos Henrique ao fazer tais afirmações não está se eximindo da sua própria responsabilidade, pelo contrário, por elas também será seriamente responsabilizado.

Portanto, o acórdão é taxativo, foi o recorrido quem “negociou diretamente com a Prefeitura, quem contratou motoristas, quem recebeu o preço” e a única conclusão possível, por consequência, é a de que ele enriqueceu ilicitamente.

No que concerne ao prejuízo ao erário, o acórdão reconhece expressamente a ocorrência de dano aos cofres públicos:

4. Comprovado que os apelantes tinham conhecimento da ilicitude de suas condutas, caracterizado está o ato de improbidade previsto no art. 10, incisos I, VIII e XII, e 11, 'caput' da LIA.

Por fim, tendo sido desprovida a apelação de CARLOS HENRIQUE AZZI ARAÚJO pelo Tribunal de Justiça gaúcho, mantém-se hígida a condenação à suspensão dos direitos políticos constante da sentença, fl. 26 verso dos autos.

Logo, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência da ação de Recurso Contra a Expedição de Diploma, na medida que a inelegibilidade restou configurada, haja vista que o recorrido foi condenado à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade que importou enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência da ação de Recurso Contra a Expedição de Diploma.

Porto Alegre, 15 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

N:\PRESbst. Dr. Marcelo 2012\Classe RCED\269- São Jerônimo - inelegibilidade enriquecimento ilícito.odt

